



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.980519/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.090 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente BIOLINS ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Por ser ato administrativo praticado por autoridade administrativa titular da Unidade da RFB que jurisdiciona a declarante da compensação, a sua revisão compete exclusivamente à autoridade emissora do ato, em devida solicitação de revisão do ato dirigida a esta autoridade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM CONFRONTO COM DADOS INFORMADOS EM DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Para comprovar direito creditório alegado em declaração de compensação, em confronto com dados informados em DCTF, em sendo todas estas informações de responsabilidade do declarante, o ônus da prova é do declarante, a teor do artigo 373, II do CPC.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.087, de 22 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.977965/2012-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabri na Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente Convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.090 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980519/2012-01

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ, por economia processual e por bem descrever os fatos.

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº [...], transmitida pela empresa acima identificada para compensar os débitos ali declarados, com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código de receita: 2172) da competência [...]. O pagamento em questão foi recolhido através de DARF em [...], no valor de R\$ [...].

A Delegacia da Receita Federal de origem - Derat São Paulo – emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. [...]) de não homologação da compensação, fundamentando:

"A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a [...].

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."

A empresa tomou ciência da não homologação da compensação em [...] (fl. [...]).

Em [...], a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. [...]) firmada por procuradores da empresa JBS S.A, incorporadora da Biolins Energia S.A, aonde referiu aos fatos e à decisão proferida, para, a seguir, apresentar os fundamentos que entendeu possibilitarem a reforma do ato administrativo.

Alega, de forma resumida, que apresentou dois DACONs: o original, que indicou R\$ [...] a recolher a título de Cofins no regime cumulativo, que resultou no pagamento do DARF com código de receita 2172, e DACON retificador, enviado em [...], em que indicou zero a recolher de Cofins.

Desta forma, entende que comprova-se pelo DACON que o valor de R\$ [...] foi indevidamente recolhido.

Acrescenta que incorreu no erro de não retificar a DCTF, razão pela qual o sistema informatizado da SRF indicou que o débito indicado já teria sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Esclarece que, após o despacho decisório, a retificação da DCTF não surtiria efeitos, motivo pela qual não restou outra alternativa à Recorrente senão interpor a presente Manifestação de Inconformidade.

Além do DACON, entende a recorrente que corrobora o seu exposto a DIPJ da empresa, cujo recibo do ano-calendário [...] comprova que a empresa estava sujeita ao Lucro Real, estando sujeita, portanto, à COFINS não-cumulativa.

Alega que erro não é fato gerador de tributo. Que houve equívoco da Recorrente que, além de retificar o DACTON do período, deveria ter retificado a DCTF.

Todavia, independentemente do equívoco da Recorrente, o crédito existe diante de não ter havido fato imponible. Que a DCTF enviada com erro, e não retificada, não tem o condão de fazer nascer a obrigação tributária se o fato imponible não ocorreu. Isto porque a relação jurídica tributária decorre da ocorrência, no mundo fenomênico, do fato descrito em lei, a teor do disposto no art. 3º do CTN.

Por todo o exposto, requer que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade para reformar totalmente o despacho decisório, para reconhecer *in totum* o direito creditório.

(...)

Em [...], a recorrente apresentou petição (fl. [...]) no sentido de aditar a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, a fim de que no pedido constem os seguintes termos:

"Por todo o exposto, requer que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade para reformar totalmente o despacho decisório, para reconhecer *in totum* o direito creditório, bem como homologar as compensações em questão."

Em que pese haver registrado, no carimbo de protocolo, que a "*assinatura não confere c/ a assinatura da OAB*" (fl. [...]), a DRF de origem encaminhou o processo para apreciação de DRJ (fl. [...]), atestando, implicitamente, a validade e tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

A DRJ/PORTO ALEGRE considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Contra tal decisão, a então manifestante apresentou recurso voluntário dirigido a este CARF, com as mesmas razões apresentadas em Manifestação de Inconformidade.

É o que bastava relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

A recorrente procura, diante deste CARF, desconstituir o ato administrativo consubstanciado no Despacho Decisório Eletrônico, que não homologou a compensação pleiteada por inexistência do crédito alegado, uma vez que, em função da não retificação da DCTF (documento utilizado pelo sistema eletrônico para batimento das informações constantes da DCOMP – Declaração de Compensação), o débito confessado havia sido quitado com o crédito alegado, ou seja, o valor confessado em DCTF havia sido integralmente quitado via DARF.

Há que se esclarecer á recorrente que este CARF realmente possui decisões onde se dispensa a retificação de DCTF, na defesa de suposto crédito alegado, desde que hajam elementos probatórios suficientes para que se comprove, sem qualquer sombra de dúvida, a idoneidade do crédito.

No caso presente, a recorrente alega que estaria sob o regime cumulativo da COFINS, tanto que fez um recolhimento via DARF com código de receita 3172, entretanto, declarou em DCTF que estaria sob o regime não cumulativo, fato este que, pura e simplesmente, já seria suficiente para que se reconhecesse a certeza de seu crédito.

O que deve restar bem claro é que a DCTF constitui-se em confissão de dívida e instrumento suficiente para constituição de crédito tributário nele fundamentado, portanto, para que se trasmude tal situação de confissão de dívida para crédito líquido e certo, diante das regras tributárias impostas, é imperativa a retificação da DCTF.

Didática a explicação do I. Julgador da DRJ :

No que se refere ao mérito, registre-se que o Despacho Decisório eletrônico baseou-se nas informações prestadas pela própria contribuinte, em suas declarações DCOMP e DCTF. A interessada busca reconhecimento de indébito de pagamento relacionado a crédito tributário confessado em DCTF. Nos sistemas internos da RFB, é possível verificar que, quando da análise/emissão do Despacho Decisório, o valor do débito confessado em DCTF correspondia ao valor pago (R\$ 33.810,72). Conforme informado pela interessada, não houve entrega de DCTF retificadora.

Cabe lembrar que, a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua verificação e validação.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais dados por ela informados à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados mantidas pelo órgão (pagamentos, etc.), resultando no Despacho Decisório ora em discussão.

Portanto, o que se pode verificar é que o processamento das informações é totalmente eletrônico, desde a entrega da DCTF, passando pela entrega e análise da DCOMP, até a análise dos dados e a emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Assim, o sistema está ajustado para que tais informações prestadas em DCTF e DCOMP, de inteira responsabilidade do peticionante, sejam confrontadas e emitido o Despacho Decisório.

Nestes termos, estamos diante de informações de responsabilidade do peticionante que deve comprovar seu direito em sede de contencioso administrativo, a teor do disposto no artigo 373, II do Código de Processo Civil.

No caso presente, a recorrente se limitou a dizer que comprovam suas alegações o DACTON, o DARF recolhido e a sua DIPJ, sendo estes documentos insuficientes para tal comprovação.

A recorrente deveria ter apresentado documentos fundados em lastro contábil (lançamento em livros contábeis, documentos fiscais devidamente conciliados com sua escrita contábil e fiscal), em conjunto com seus argumentos de defesa, o que não ocorreu.

Por derradeiro, por ser o ato administrativo Despacho Decisório Eletrônico de exclusiva responsabilidade do titular da Unidade à qual se jurisdiciona a recorrente, para que este seja revisto, deve ser apresentada à própria autoridade emitente do ato, a devida Solicitação de Revisão do Despacho Decisório Eletrônico, objetivando seu cancelamento ou reforma, não sendo o CARF o órgão competente para tal revisão.

Quanto ao pedido da recorrente de que as publicações e intimações, no curso do presente feito, sejam realizadas em nome de seu procurador, *"inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral"*, e encaminhadas para endereço diverso do seu domicílio tributário, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 110 (No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo), de obediência compulsória pelos julgadores deste tribunal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator